



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.167366/2021-67

Processo JUCESP nº 995011/20-5

Recorrente: CB AUTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido: CBR MOTORS AUTOMÓVEIS EIRELI

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária CB Autos Participações Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990245/19-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade empresária CB Autos Participações Ltda., em face da decisão de arquivamento dos atos constitutivos da empresa CBR Motors Automóveis Eireli, visto que não foi verificada a existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 39 a 42 - 16265770).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 351/2020, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo não provimento do recurso, por não reconhecer "*semelhança das denominações sociais considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade da análise dos nomes empresariais completos podemos constatar existência de outros elementos diferenciais que afastam possibilidade de se admitir pretensa colidência além da atuação em ramos semelhantes*" (fls. 44 a 51 - 16265770).

5. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2020, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fls. 62 - 16265770).

6. Irresignada com a r. decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que é flagrante a colidência dos elementos principais e característicos dos nomes das empresas, de modo que existindo uma empresa "CB", não se pode permitir, em hipótese alguma, o arquivamento de uma nova emersa com a denominação social "CBR".

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 14 a 19 - 16265766).

8. Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

9. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

11. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, vigente à época dos fatos, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns**, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. **Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.** (Grifamos)

12. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial"*. Veja-se:

~~Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.~~

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

~~§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.~~

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.~~

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021). (Grifamos)~~

13. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CB AUTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

e

CBR MOTORS AUTOMÓVEIS EIRELI

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjuntos de letras "CB" e "CBR", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configuram sigla. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

18. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.167366/2021-67, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

I O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em 16 de dezembro de 2019, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/06/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16419677** e o código CRC **5BE3069A**.

Referência: Processo nº 14021.167366/2021-67.

SEI nº 16419677